

**Lei Municipal nº 1002/98, de 31 de Dezembro de 1998**

**ESTABELECE O CÓDIGO  
TRIBUTÁRIO DO  
MUNICÍPIO, CONSOLIDA  
A LEGISLAÇÃO  
TRIBUTÁRIA, REVOGÁ AS  
LEIS MUNICIPAIS 485/91,  
679/93, 934/97, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

**CARLOS ALBERTO CORBELLINI**, Prefeito Municipal de Campinas do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município;

**Faço saber** que, a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES  
CAPÍTULO I  
Do Elenco Tributário Municipal**

**Art. 1º** - É estabelecido por esta Lei o **CÓDIGO TRIBUTÁRIO MUNICIPAL**, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da legislação federal e estadual.

**Art. 2º** - Os tributos de competência do Município são os seguintes:

**I – Imposto sobre:**

- a) Propriedade predial e territorial urbana - IPTU;
- b) Serviços de qualquer natureza - ISS;
- c) Transmissão “inter-vivos” de bens imóveis - ITBI.

**II – Taxas de:**

- a) Expediente;
- b) Serviços coleta seletiva de lixo;
- c) Serviços de limpeza de vias e logradouros públicos
- c) Licença para localização e fiscalização de estabelecimento e de ambulante;
- d) Licença para execução de obras;
- e) Fiscalização de serviços diversos;
- f) Manutenção de Bombeiros Voluntários.

### **III – Contribuição de melhoria.**

## **CAPÍTULO II Do Fato Gerador**

**Art. 3º** - É o fato gerador:

#### **I - Do imposto sobre:**

**a) Propriedade predial e territorial urbana:** a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei civil, localizado na zona urbana do Município;

**b) Serviços de qualquer natureza:** a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;

**d) Transmissão “inter-vivos”** : aquele que por ato oneroso na transmissão de bens imóveis e de Direitos reais a eles relativos;

#### **II – Da Taxa:**

a) A utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

b) O exercício do poder de polícia.

#### **III – Da contribuição de melhoria:**

A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

## **TÍTULO II DOS IMPOSTOS CAPÍTULO I**

### **Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU**

#### **SEÇÃO I Da Incidência**

**Art. 4º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título, de imóvel edificado ou não, situado nas zonas urbanas e semi-urbanas do Município.

**§ 1º** - Para os efeitos deste Imposto, entende-se como zona urbana a definida em Lei Municipal, observado o requisito mínimo da existência de melhoramentos indicados em pelo menos dois (02) dos incisos seguintes:

**I** – Meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

**II** – Abastecimento de água;

**III** – Sistemas de esgotos sanitários;

**IV** – Rede de iluminação pública, com ou sem posteamento, para distribuição domiciliar;

**V** – Escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de três (03) quilômetros do imóvel considerado.

**§ 2º** - A lei poderá considerar urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado disposto no parágrafo anterior.

**§ 3º** - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado em zona rural, seja utilizado, comprovadamente, como sítio de recreio.

**§ 4º** - Para efeito deste imposto considera-se:

*I* – *prédio*, o imóvel edificado, concluído ou não, compreendendo o terreno com a respectiva construção e dependência;

*II* – *terreno*, o imóvel sem construção.

**§ 5º** - É considerado integrante do prédio, o terreno de propriedade do mesmo contribuinte e localizado junto:

*I* – A estabelecimento comercial, industrial ou de prestação de serviços, desde que necessário e utilizado de modo permanente na finalidade do mesmo;

*II* – A prédio residencial, desde que convenientemente utilizado ou efetivamente ajardinado.

**Art. 5º** - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.

## **SEÇÃO II** **Da Base do Cálculo e Alíquota**

**Art. 6º** - O imposto de que trata este capítulo é calculado sobre o valor venal do imóvel.

**§ 1º** - Quando se tratar de imposto predial a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,2% (dois décimos por cento).

**§ 2º** - Quando se tratar de imposto territorial a alíquota para o cálculo do imposto será de 0,5% (cinco décimos por cento), segundo o zoneamento dos imóveis.

**§ 3º** - Para os efeitos no disposto no parágrafo anterior, o lançamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana é adotada a planta genérica dos terrenos situados na Sede Municipal e Distrito, que está dividida em setores de valorização e constituídas em 04 (quatro) setores para a sede municipal, numerados de 01 a 04 (um a quatro) e 03 (três) setores, para a Sede do Distrito de Cruzaltense, numerados de 01 a 03 (um a três).

*I* - O valor atribuído ao lote urbano, será por metro quadrado (m<sup>2</sup>) de área e de acordo com o setor em que o mesmo pertencer na seguinte tabela:

### **CIDADE DE CAMPINAS DO SUL**

<b>SETOR</b>	<b>QDE URM AO METRO QUADRADO</b>
<b>01</b>	<b>2,5</b>
<b>02</b>	<b>1,12</b>
<b>03</b>	<b>0,60</b>
<b>04</b>	<b>0,30</b>

### **DISTRITO DE CRUZALTENSE**

<b>SETOR</b>	<b>QDE URM AO METRO QUADRADO</b>
<b>01</b>	<b>0,70</b>

<b>02</b>	<b>0,30</b>
<b>03</b>	<b>0,20</b>

II - Ficam distribuídos da seguinte maneira os lotes urbanos da Sede Municipal e do Distrito de Cruzaltense nos setores de avaliação, estabelecidos pelo inciso anterior:

**CIDADE DE CAMPINAS DO SUL**  
**Setor 01**

<b>Qd.</b>	<b>Lote</b>							
28	05	07	09	X	X	X	X	X
29	05	07	08	09	10	X	X	X
30	06	08	10	X	X	X	X	X
32	05	07	08	09	10	X	X	X
33	05	07	08	09	10	X	X	X
34	03	05	06	X	X	X	X	X
35	07	09	10	11	12	13	14	X
36	01	03	05	06	07	08	09	10
38	02	04	06	08	10	X	X	X
40	01	02	03	04	06	X	X	X
41	01	02	03	04	06	X	X	X
42	01	02	04	X	X	X	X	X
43	01	02	03	04	05	06	08	X
44	01	02	03	04	05	06	07	09
45	01	02	03	04	06	08	09	10
46	02	04	06	X	X	X	X	X
52	01	03	06	X	X	X	X	X
53	02	04	06	X	X	X	X	X

**Setor 02**

<b>Qd.</b>	<b>Lot e</b>	<b>Lot e</b>	<b>Lot e</b>	<b>Lote</b>	<b>Lot e</b>									
11	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
12	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
13	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
14	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
15	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
16	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
17	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
18	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	03	05	07	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X
20	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
21	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
22	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X

23	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	01	03	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
25	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
26	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
27	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
28	01	02	03	04	06	08	10	X	X	X	X	X	X	X
29	01	02	03	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
30	01	02	03	04	05	07	09	X	X	X	X	X	X	X
31	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
32	01	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
33	01	02	03	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
34	01	02	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
35	01	02	03	04	05	06	08	X	X	X	X	X	X	X
36	02	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
38	01	03	05	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X
39	01	02	03	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X
40	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
41	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
42	03	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
43	07	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X	X	X
44	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
45	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46	01	03	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	01	02	03	PT06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
48	01	03	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
49	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
50	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
51	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14
52	02	04	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X
53	01	03	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X
54	02	04	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
57	01	02	03	04	05	06	08	X	X	X	X	X	X	X
58	01	02	03	04	05	06	07	09	X	X	X	X	X	X
59	01	02	03	04	05	06	08	X	X	X	X	X	X	X
60	01	02	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
61	01	02	03	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
62	01	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
67	01	03	05	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X
68	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
73	02	04	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
74	01	03	05	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
83	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
84	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
92	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
93	01	02	03	06	07	08	X	X	X	X	X	X	X	X

101	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
102	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X

**Setor 03**

Qd.	Lot e	Lot e	Lote	Lot e										
00	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
01	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
02	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
03	01	02	03	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X
04	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
05	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
06	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
07	01	02	03	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
08	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
09	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X
10	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
11	01	02	03	04	05	06	08	10	11	12	13	14	X	X
12	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
13	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
14	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
15	01	02	03	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X
16	01	02	03	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X
17	01	02	03	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
18	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
19	01	02	04	06	08	X	X	X	X	X	X	X	X	X
23	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
24	02	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
31	06	07	08	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X
32	02	04	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
39	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
40	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
46	05	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
47	04	05	PT06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
48	02	04	06	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X
54	01	03	05	06	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X
55	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
56	01	02	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
56A	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
57	07	09	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
57A	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X
58	08	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
59	07	09	10	11	12	13	14	X	X	X	X	X	X	X
60	03	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
61	05	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X	X	X
62	02	03	04	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X



79	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
80	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
81	02	03	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
86	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
87	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
88	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	13	14	15
89	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	X	X	X	X
90	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
94	01	02	03	04	05	06	X	X	X	X	X	X	X	X	X
95	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X
96	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X
97	01	02	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
98	01	02	03	04	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
99	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
100	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
104	01	02	03	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X	X
105	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X

## DISTRITO DE CRUZALTENSE

### Setor 01

Qd.	Lote									
02	01	10	11	12	X	X	X	X	X	X
03	01	02	03	04	05	06	07	08	09	
07	01	10	11	12	X	X	X	X	X	X
08	01	02	03	04	X	X	X	X	X	X
11	01	12	13	14	15	16	X	X	X	
12	01	02	03	04	05	06	14	15	16	
13	01	X	X	X	X	X	X	X	X	X
14	01	11	12	13	14	X	X	X	X	X
15	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X
17	01	X	X	X	X	X	X	X	X	X
18	01	08	09	10	11	12	13	X	X	
19	01	02	03	04	05	X	X	X	X	X

### Setor 02

Qd.	Lot e											
01	01	06	07	X	X	X	X	X	X	X	X	X
02	02	03	04	05	06	07	08	09	X	X	X	X
03	10	11	12	13	14	15	16	X	X	X	X	X

<b>04</b>	01	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12
<b>05</b>	01	02	03	04	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>06</b>	01	04	05	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>07</b>	02	03	04	05	06	07	08	09	X	X	X	X
<b>08</b>	05	06	07	08	09	10	11	12	X	X	X	X
<b>09</b>	01	02	03	04	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>10</b>	01	05	06	07	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>11</b>	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	X	X
<b>12</b>	07	08	09	10	11	12	13	X	X	X	X	X
<b>13</b>	02	03	04	05	06	07	08	09	10	11	12	X
<b>14</b>	02	03	04	05	06	07	08	09	10	X	X	X
<b>15</b>	06	07	08	09	10	11	12	13	14	X	X	X
<b>16</b>	01	02	03	04	08	09	X	X	X	X	X	X
<b>17</b>	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X	X
<b>18</b>	02	03	04	05	06	07	X	X	X	X	X	X
<b>19</b>	06	07	08	09	10	X	X	X	X	X	X	X
<b>20</b>	01	02	03	X	X	X	X	X	X	X	X	X

### Setor 03

Qd	Lote								
01	02	03	04	05	X	X	X	X	X
05	05	06	07	08	09	10	11	12	
06	02	03	X	X	X	X	X	X	X
09	05	06	07	08	09	X	X	X	
10	02	03	04	X	X	X	X	X	X
16	05	06	07	X	X	X	X	X	X

**III** - Fica aprovada para lançamento, cálculo e avaliação, a ficha cadastral integrante do cadastro imobiliário, que avalia os prédios, conforme suas características técnicas de construção, além do que o Setor de Tributos poderá desenvolver e colocar em prática, ficha ou sistema informatizado moderno e atualizado

**IV** - Os preços unitários determinados em função das características técnicas de construção dos prédios, referem-se ao valor do metro quadrado de área construída, obedecendo a seguinte tabela:

### CIDADE DE CAMPINAS DO SUL

TIPO	CLASSIFICAÇÃO	VALOR DO M <sup>2</sup> CONSTRUÍDO		
		SEDE	DISTRITO	RURAL
A	Alvenaria Dupla	24,00URM	18,00URM	12,00URM
B	Alvenaria Simples	18,00URM	14,40URM	9,00URM
C	Alvenaria Mista	12,00URM	9,60 URM	6,00URM
D	Madeira Dupla	9,60 URM	7,20 URM	4,80URM
E	Madeira Simples	7,20 URM	3,90 URM	3,60URM

F	Madeira Mista	4,80 URM	2,40 URM	2,40URM
G	Pavilhão em Alvenaria	10,00URM	7,50URM	5,00URM

**V** - O valor do metro quadrado (m<sup>2</sup>), dos prédios destinados à indústria, oficinas mecânicas, depósitos, garagens e comércio, será determinada de acordo com os critérios gerais, com um desconto de até 15% (quinze por cento).

**§ 4º** - Será considerado terreno sujeito à alíquota prevista para divisão fiscal em que estiver localizado, o prédio incendiado, condenado à demolição ou à restauração, ou em ruínas, obedecido sempre o que dispõe o parágrafo único, incisos I e II, letra 'b' do artigo 20.

**§ 5º** - Considera-se prédio condenado aquele que ofereça perigo à segurança e à saúde pública.

**§ 6º** - O Poder Executivo, através de Decreto, poderá conceder desconto, desde que o mesmo não seja superior a vinte por cento (20%) do valor do imposto.

**Art. 7º** - O valor venal do imóvel será determinado em função dos seguintes elementos:

**I** – Na avaliação do terreno, o preço do metro quadrado (m<sup>2</sup>), relativo a cada face do quarteirão, a forma e a área real.

**II** – Na avaliação da gleba, entendidas estas como as áreas de terreno com mais de 10.000 m<sup>2</sup> (dez mil metros quadrados), situadas fora da setorização fiscal, o valor do hectare e a área real.

**III** – No caso de gleba, com loteamento aprovado e em processo de execução, considera-se terreno ou lote individualizado aquele situado em logradouro ou parte deste, cujas obras estejam concluídas.

**IV** – Na avaliação do prédio, o preço do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de cada tipo de construção, a idade e a área.

**Art. 8º** - O preço do hectare, da gleba e do metro quadrado do terreno padrão, são fixados levando-se em consideração:

**I** – o índice médio de valorização;

**II** – os preços relativos às últimas transações imobiliárias, deduzidas as parcelas correspondentes às construções;

**III** – o número de melhoramentos urbanos que serve o imóvel;

**IV** – os acidentes naturais e outras características que possam influir em sua valorização;

**V** – qualquer outro dado informativo.

**VI** – Os valores estabelecidos nos incisos do §3º do Art. 6º e no§3º. do Art. 48 desta Lei.

**Art. 9º** - O preço do metro quadrado (m<sup>2</sup>) de cada tipo de construção será fixado levando-se em consideração:

- I* – os valores estabelecidos em contratos de construção;
- II* – os preços relativos às últimas transações imobiliárias;
- III* – o custo do metro quadrado de construção corrente no mercado imobiliário;
- IV* – quaisquer outros dados informativos.

**Art. 10** – Os preços do hectare da gleba e o do metro quadrado de terreno padrão e de cada tipo de construção, serão estabelecidos e atualizados anualmente por Decreto do Executivo, pelos mesmos índices de reajuste da URM.

**Art. 11** – O valor venal do prédio é constituído pela soma do valor do terreno ou de parte ideal deste, com o valor da construção e dependências.

**Art. 12** – O valor venal do terreno resultará da multiplicação do preço do metro quadrado de terreno pela área do mesmo.

### **SEÇÃO III Da Inscrição**

**Art. 13** – Contribuinte do imposto é o proprietário do imóvel, o titular do domínio útil ou o seu possuidor a qualquer título.

**Art. 14** – O prédio e o terreno serão obrigatoriamente inscritos no Cadastro Imobiliário, ainda que beneficiados por imunidade ou isenção.

**Art. 15** – A inscrição é promovida:

- I* – pelo proprietário;
- II* – pelo titular do domínio útil ou pelo possuidor a qualquer título;
- III* – pelo promitente comprador;
- IV* – de ofício, quando ocorrer omissão das pessoas relacionadas nos incisos anteriores e inobservância do procedimento estabelecido no art. 19.

**Art. 16** – A inscrição de que trata o artigo anterior é procedida mediante a comprovação, por documento hábil da titularidade do imóvel ou da condição alegada, cujo documento depois de anotado e feitos os respectivos registros será devolvido ao contribuinte.

**§ 1º** - Quando se tratar de área loteada, deverá a inscrição ser precedida do arquivamento, na Fazenda Municipal, da planta completa do loteamento aprovado, na forma da Lei.

**§ 2º** - Qualquer alteração praticada no imóvel ou no loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte à Fazenda Municipal.

**§ 3º** - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

**Art. 17** – Estão sujeitas à nova inscrição, nos termos desta Lei, ou à averbação na ficha de cadastro:

*I* – a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;

*II* – o desdobramento ou englobamento de áreas;

*III* – a transferência da propriedade ou do domínio;

*IV* – a mudança de endereço.

**Parágrafo Único** – Quando se tratar de alienação parcial, será precedida de nova inscrição para a parte alienada, alterando-se a primitiva.

**Art. 18** – Na inscrição do prédio, ou de terreno, serão observadas as seguintes normas:

*I* – quando se tratar de prédio:

a) com uma só entrada, pela face do quarteirão e ela correspondente;

b) com mais de uma entrada, pela face do quarteirão que corresponder a entrada principal e, havendo mais de uma entrada principal, pela face do quarteirão por onde o imóvel apresentar maior testada e, sendo estas iguais, pela de maior valor.

*II* – quando se tratar de terreno:

a) com uma frente, pela face do quarteirão correspondente à sua testada:

b) interno, com mais de uma frente, pelas faces dos quarteirões que corresponderem às suas testadas, tendo como profundidade média uma linha imaginária eqüidistante destas;

c) de esquina, pela face do quarteirão de maior valor ou, quando os valores forem iguais, pela maior testada;

d) encravado, pelo logradouro mais próximo ao seu perímetro.

**Art. 19** – O contribuinte ou seu representante legal deverá comunicar, no prazo de trinta (30) dias, as alterações de que trata o artigo 17, assim como, no caso de áreas loteadas, ou construídos em curso de venda:

*I* – indicação dos lotes ou de unidades prediais vendidas e seus adquirentes;

*II* – as rescisões de contratos ou qualquer outra alteração.

**§ 1º** - No caso de prédio ou edifício com mais de uma unidade autônoma, o proprietário ou o incorporador fica obrigado a apresentar perante o Cadastro Imobiliário, no prazo de trinta (30) dias, a contar do habite-se ou do registro da individualização no RI, a respectiva planilha de áreas individualizadas.

**§ 2º** - O não cumprimento dos prazos previstos neste artigo ou informações incorretas, incompletas ou inexatas, que importem em redução da base do cálculo do imposto, determinará a inscrição de ofício, considerando-se infrator o contribuinte.

**§ 3º** - No caso de transferência da propriedade imóvel, a inscrição será procedida no prazo de trinta (30) dias, contados da data do registro do título no Registro de Imóveis.

## **SECÇÃO IV Do Lançamento**

**Art. 20** – O Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU, será lançado, anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

**Parágrafo Único** – A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício, será procedida:

**I** – a partir do mês seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação ou de ocupação do prédio, quando esta ocorrer antes;

b) ao do aumento, demolição ou destruição.

**II** – a partir do exercício seguinte:

a) ao da expedição da Carta de Habitação, quando se tratar de reforma, restauração de prédio que não resulte em nova inscrição ou, quando resultar, não constitua aumento de área;

b) ao da ocorrência ou da constatação do fato, nos casos de construção interdita, condenada ou em ruínas;

c) no caso de loteamento, desmembramento ou unificação de terrenos ou prédios.

**Art. 21** – O lançamento será feito em nome sob o qual estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário.

**Parágrafo Único** – Em se tratando de co-propriedade, constarão na ficha cadastro os nomes de todos os co-proprietários, sendo o conhecimento emitido em nome de um deles, com a designação de “outros” para os demais.

## **CAPÍTULO II Do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza SEÇÃO I DA INCIDÊNCIA**

**Art. 22** – O imposto sobre serviços de qualquer natureza é devido pela pessoa física ou jurídica prestadora de serviços, com ou sem estabelecimento fixo e considera-se serviço, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 1º. As classes, funções ou atividades ficam assim distribuídas:

1.	Médicos, inclusive análises clínicas, eletricidade médica, radioterapia, ultrassonografia, radiologia, tomografia e congêneres.
2.	Hospitais, clínicas, sanatórios, laboratórios de análise, ambulatórios, pronto-socorros, manicômios, casas de saúde, de repouso e recuperação e congêneres.
3.	Bancos de sangue, leite, pele, olhos, sêmen e congêneres.
4.	Enfermeiros, obstetras, ortópticos, fonoaudiólogos, protéticos (prótese

	dentária).
5.	Assistência médica e congêneres previstos nos itens 1, 2 e 3 desta lista, prestados através de planos de medicina de grupo, convênios, inclusive com empresas para assistência a empregados.
6.	Planos de Saúde, prestados por empresa que não esteja incluída no item 5 desta lista e que se cumpram através de serviços prestados por terceiros, contratados pela empresa ou apenas pagos por esta, mediante indicação do beneficiário do plano.
7.	Vetado
8.	Médicos Veterinários
9.	Hospitais veterinários, clínicas veterinárias e congêneres.
10.	Guarda, tratamento, adestramento, embelezamento, alojamento e congêneres, relativos a animais.
11.	Barbeiros, cabeleireiros, manicures, pedicures, tratamento de pele, depilação e congêneres.
12.	Banhos, duchas, sauna, massagens, ginásticas e congêneres.
13.	Varrição, coleta, remoção e incineração de lixo.
14.	Limpeza e drenagem de portos, rios e canais.
15.	Limpeza, manutenção e conservação de imóveis, inclusive vias públicas, parques e jardins.
16.	Desinfecção, imunização, higienização, desratização, e congêneres.
17.	Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos e biológicos.
18.	Incineração de resíduos biológicos.
19.	Limpeza de chaminés.
20.	Saneamento ambiental e congêneres.
21.	Assistência Técnica.
22.	Assessoria e consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista, organização, programação, planejamento, assessoria, processamento de dados, consultoria técnica, financeira ou administrativa.
23.	Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.
24.	Análises, inclusive de sistemas, exames, pesquisas e informações, coleta e processamento de dados de qualquer natureza.
25.	Contabilidade, auditoria, guarda-livros, técnicos em contabilidade e congêneres.
26.	Perícias, laudos, exames técnicos e análises clínicas.
27.	Traduções e interpretações.
28.	Avaliação de bens.
29.	Datilografia, estenografia, expediente, secretaria em geral e congêneres.
30.	Projetos, cálculos e desenhos técnicos de qualquer natureza.
31.	Aerofotogrametria (inclusive interpretação), mapeamento e topografia.
32.	Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de construção civil, de obras hidráulicas e outras obras semelhantes e respectiva engenharia consultiva, inclusive serviços auxiliares ou complementares.
33.	Demolição.

34.	Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres.
35.	Pesquisa, perfuração, cimentação, perfilagem, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração de petróleo e gás natural.
36.	Florestamento e reflorestamento.
37.	Escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres.
38.	Paisagismo, jardinagem e decoração.
39.	Raspagem, calafetação, polimento, lustração de pisos, paredes e divisórias.
40.	Ensino, instrução, treinamento, avaliação de conhecimentos, de qualquer grau ou natureza.
41.	Planejamento, organização e administração de feiras, exposição, congressos e congêneres.
42.	Organização de festas e recepções: buffet.
43.	Administração de bens e negócios de terceiros e de consórcio.
44.	Administração de fundos mútuos.
45.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros e de planos de previdência privada.
46.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos quaisquer.
47.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos da propriedade industrial, artística ou literária.
48.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de franquia (franquise) e de faturação (factoring).
49.	Agenciamento, organização, promoção e execução de programas de turismo, passeios, excursões, guias de turismo e congêneres.
50.	Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis e imóveis não abrangidos nos itens 44, 45, 46 e 47.
51.	Despachantes.
52.	Agentes da propriedade industrial.
53.	Agentes da propriedade artística ou literária.
54.	Leilão.
55.	Regulação de sinistros cobertos por contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos de cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis, prestados por quem não seja o próprio segurado ou companhia de seguro.
56.	Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.
57.	Guarda e estacionamento de veículos automotores terrestres.
58.	Vigilância ou segurança de pessoas e bens.
59.	Transporte, coleta, remessa ou entrega de bens os valores, dentro do território do município.
60.	Diversões públicas: a) cinemas, "táxi dancings" e congêneres; b) bilhares, boliches, corridas de animais e outros jogos; c) exposições com cobrança de ingressos; d) bailes, shows, festivais, recitais e congêneres, inclusive espetáculos que sejam também transmitidos, mediante compra de direitos para tanto, pela

	<p>televisão ou pelo rádio;</p> <p>e) jogos eletrônicos;</p> <p>f) competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem participação de espectador, inclusive a venda de direitos à transmissão pelo rádio ou pela televisão.</p>
61.	Distribuição e venda de bilhete de loteria, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios ou prêmios.
62.	Fornecimento de música, mediante transmissão por qualquer processo, para vias públicas ou ambientes fechados.
63.	Gravação e distribuição de filmes e video-tapes.
64.	Fonografia ou gravação de sons ou ruídos, inclusive trucagem, dublagem e mixagem sonora.
65.	Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução e trucagem.
66.	Produção, para terceiros, mediante ou sem encomenda prévia, de espetáculos, entrevistas e congêneres.
67.	Colocação de tapetes e cortinas, com material fornecido pelo usuário finais do serviço.
68.	Lubrificação, limpeza e revisão de máquinas, veículos aparelhos e equipamentos.
69.	Conserto, restauração, manutenção e conservação de máquinas, veículos, motores, elevadores ou de qualquer objeto.
70.	Recondicionamento de motores.
71.	Recauchutagem ou regeneração de pneus para o usuário final.
72.	Recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos não destinados à industrialização ou comercialização.
73.	Lustração de bens móveis quando o serviço for prestado para usuário final do objeto lustrado.
74.	Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, prestados ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
75.	Montagem industrial, prestada ao usuário final do serviço, exclusivamente com material por ele fornecido.
76.	Cópia ou reprodução por qualquer processo, de documentos e outros papéis, plantas ou desenhos.
77.	Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia.
78.	Colocação de molduras e afins, encadernação, gravação e douração de livros e congêneres.
79.	Locação de bens móveis, inclusive arrendamento mercantil.
80.	Funerais.
81.	Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.
82.	Tinturaria e lavanderia.
83.	Taxidermia.

84.	Recrutamento, agenciamento, seleção, colocação ou fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive por empregados do prestador do serviço ou por trabalhadores avulsos por ele contratados.
85.	Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.
86.	Veiculação e divulgação de textos, desenhos e outros materiais de publicidade, por qualquer meio, exceto em jornais, periódicos, rádios e televisão.
87.	Serviços portuários; utilização de porto ou aeroporto; atracação, capatazia; armazenagem interna, externa especial; suprimento de água, serviços acessórios; movimentação de mercadoria fora do cais.
88.	Advogados.
89.	Engenheiros, arquitetos, urbanistas e agrônomos.
90.	Dentistas.
91.	Economistas.
92.	Psicólogos.
93.	Assistentes sociais.
94.	Relações públicas.
95.	Cobranças e recebimentos por conta de terceiros, inclusive direitos autorais, protestos de títulos, sustação de protestos, devolução de títulos não pagos, manutenção de títulos vencidos, fornecimento de posição de cobrança ou recebimento e outros serviços correlatos da cobrança ou recebimento.
96.	Instituições financeiras autorizadas pelo Banco Central: fornecimento de talões de cheques; emissão de cheques administrativos; transferência de fundos; devolução de cheques; sustação de pagamento de cheques; ordens de pagamento e de cheques, por qualquer meio; emissão de cartões magnéticos; consultas em terminais eletrônicos; pagamentos por conta de terceiros, inclusive os feitos fora do estabelecimento; elaboração de ficha cadastral; aluguel de cofres, fornecimento de Segunda via de avisos de lançamento de extrato de contas; emissão de carnês.
97.	Transporte de natureza estritamente municipal.
98.	Comunicações telefônicas de um para outro aparelho dentro do mesmo município.
99.	Hospedagem em hotéis, motéis, pensões e congêneres.
100	Distribuição de bens de terceiros em representação de qualquer natureza.

§ 2º. - A alíquota sobre a base de cálculo será de 2% (dois por cento), sobre as receitas brutas, ou ainda se for o caso, aplicar-se-á a seguinte tabela, desde que o valor do tributo nunca seja inferior a alíquota fixa aqui estabelecida.

Profissionais liberais, prestadores de mão-de-obra em geral;	4,00URM
Profissionais liberais, estabelecidos em local de trabalho fixo com curso técnico, e despachante de trânsito;	6,00URM
Profissionais liberais estabelecidos em local de trabalho fixo com curso superior;	10,00 URM

I – Se a alíquota é fixa o vencimento será 30 (trinta) de abril do mesmo exercício, podendo, no entanto, o vencimento ser prorrogado através de Decreto do Executivo, bem como ser parcelado em até três (03) vezes.

**Art. 23** – Não são contribuintes os que prestem serviços com relação de emprego, os trabalhadores avulsos, os diretores e membros de conselho consultivo ou fiscal de sociedades.

**Art. 24** – A incidência do imposto independe:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relativas a atividades, sem prejuízo das penalidades cabíveis;

II – do resultado financeiro obtido.

## **SEÇÃO II** **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 25** – A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

**§ 1º** - Quando se tratar de prestação de serviço sob forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, o imposto será calculado, por meio de alíquotas fixas, ou variáveis em função da natureza do serviço na forma estabelecida no parágrafo 2º do Art. 22

**§ 2º** - Na prestação de serviços a que se referem os itens 32, 33 e 34, do quadro descritivo constante do § 1º do artigo 22, o imposto será calculado sobre o preço do serviço, deduzidas as parcelas correspondentes ao:

I – valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços;

II – valor das subempreitadas já tributadas pelo imposto;

III – O valor já tributado por prestações de serviço anterior.

**§ 4º** - Quando os serviços a que se referem aos itens 1, 4, 8, 25, 52, 88, 89, 90, 91 e 92 do quadro descritivo constante do §1º., do artigo 22, forem prestados por Sociedades, estas ficarão sujeitas ao imposto calculado em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, nos termos da lei aplicável.

**Art. 26** – Considera-se local da prestação do serviço:

I – o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;

II – no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

**Art. 27** – O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário

dos serviços prestados, bem como emitirá, para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

**Parágrafo Único** – Quando a natureza da operação, ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste artigo calculando-se o imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

**Art. 28** – Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração os preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

*I* – o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;

*II* – houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não reflitam a receita bruta realizada ou o preço real dos serviços;

*III* – o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN

**Art. 29** – Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pelo de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

**Art. 30** – A atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar com ela maior semelhança de características.

### **SEÇÃO III Da Inscrição**

**Art. 31** – Estão sujeitas à inscrição obrigatória no Cadastro do ISSQN as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no artigo 22, ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

**Parágrafo Único** – A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal, antes do início da atividade.

**Art. 32** – Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas as disposições contidas no artigo anterior.

**Art. 33** – Para efeito de inscrição, constituem atividades distintas as que:

*I* – exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas, físicas ou jurídicas;

*II* – embora exercidas pelo mesmo contribuinte, estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;

*III* – estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

**Parágrafo Único** – Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

**Art. 34** – Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias, através do preenchimento de requerimento próprio fornecido pelo Setor de Cadastro, acompanhado do comprovante do fato.

**Parágrafo Único** – O não cumprimento do disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.

**Art. 35** – A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento próprio fornecido pelo Setor de Cadastro.

**§ 1º** - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 41.

**§ 2º** - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

**§ 3º** - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através da revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

#### **SEÇÃO IV Do Lançamento**

**Art. 36** – O imposto é lançado com base nos elementos constantes do cadastro municipal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através da guia de recolhimento mensal.

**Art. 37** – No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercício, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

**Art. 38** – No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

**Parágrafo Único** – A falta de apresentação de guia de recolhimento mensal, no caso previsto no artigo 36 determinará o lançamento de ofício.

**Art. 39** – A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será, posteriormente, revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

**Art. 40** – No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco

outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

**Art. 41** – Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cessação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

**Art. 42** – A guia de recolhimento, referida no artigo 36, será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal, podendo inclusive ser emitida em formulário contínuo, sendo obrigatório unicamente que conste dela, todos os dados básicos, conforme modelo adotado pela municipalidade.

**Art. 43** – Após Ter o contribuinte efetuado o recolhimento o comprovante que lhe é entregue será arquivado e dentro do possível será escriturado, por esse, no livro de registro especial a que se refere o artigo 27, se a escrituração for informatizada, deverá ser lançado no campo próprio, estabelecido por esta lei, no mês do vencimento.

**CAPÍTULO III**  
**Do Imposto de Transmissão “*inter-vivos*” de**  
**Bens Imóveis**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência**

**Art. 44** – O imposto sobre a transmissão “*inter-vivos*”, por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

**I** – a transmissão, a qualquer título, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei civil;

**II** – a transmissão, a qualquer título, de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;

**III** – a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

**Art. 45**– Considera-se ocorrido o fato gerador:

**I** – na adjudicação e na arrematação, na data da assinatura do respectivo auto;

**II** – na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

**III** – na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação, na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha;

**IV** – no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

**V** – na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa de nú-proprietário, se houver sido lavrada a escritura de usufruto antes da vigência desta lei.

**VI** – no momento da lavratura da escritura, na qual o alienante reserva-se o usufruto do imóvel alienado, ou institui em favor de terceiros;

**VII** – na remissão, na data do depósito em juízo;

**VIII** – na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na dação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimentos;

d) na permuta;

e) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

f) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluída a cessão de direitos à aquisição.

**Parágrafo Único** – Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins do imposto, é o valor em bens imóveis, incluído no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapasse 50% (Cinquenta por cento) do total partilhável.

**Art. 46**– Consideram-se bens imóveis para fins de imposto:

**I** – o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

**II** – tudo quanto o homem incorporar, permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

## **SEÇÃO II** **Do Contribuinte**

**Art. 47**– Contribuinte do imposto é:

**I** – nas cessões de direito, o cedente;

**II** – na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

**III** – nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

## **SEÇÃO III** **Da Base de Cálculo e Alíquotas**

**Art. 48–** A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.

**§ 1º** - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correspondentes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia de imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana, e valores das áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

**§ 2º** - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

**§3º** Os imóveis rurais e chácaras do município estão avaliados por alqueires de 25.000,00m<sup>2</sup> (vinte e cinco mil metros quadrados), obedecidos 06 (seis) espécies de critérios assim descritos:

1	Terras Mecanizadas	880,00URM
2	Terras Mecanizáveis	720,00 URM
3	Terras Altas	560,00 URM
4	Terras Rochosas	160,00 URM
5	Terras Alagáveis	288,00 URM
6	Terras Inaproveitáveis	128,00 URM

**§ 4º.** Para avaliação dos lotes urbanos do município a fim de pagamento do ITBI (Imposto de Transmissão Inter-Vivos de Bens Imóveis), a base de cálculo será a mesma da tabela constante dos incisos I, II, III e IV do § 3º. do Art. 6º. desta Lei.

**Art. 49–** São, também, bases de cálculo do imposto:

*I* – o valor venal do imóvel aforado, na transmissão do domínio útil;

*II* – o valor venal do imóvel objeto de instituição ou de extinção de usufruto;

*III* – a avaliação fiscal ou preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

**Art. 50–** Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprovada mediante exibição dos seguintes documentos:

*I* – projeto aprovado e licenciado para a construção;

*II* – notas fiscais do material adquirido para a construção;

*III* – por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do Fisco;

**Art. 51–** A alíquota do imposto é:

**I** – nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação;

a) sobre o valor efetivamente financiado: 0,5%;

b) sobre o valor restante: 2%;

**II** – nas demais transmissões: 2%.

**§ 1º** - A adjudicação de imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiro estão sujeitas a alíquota de 2%, mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

**§ 2º** - Considera-se como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5%, o valor do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

#### **SEÇÃO IV** **Da Não Incidência**

**Art. 52**– O imposto não incide:

**I** – na transmissão do domínio direto, ou da nua-propriedade;

**II** – na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos alienantes;

**III** – na transmissão ao alienante anterior, em razão do desfazimento da alienação condicional ou com pacto comissório, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;

**IV** – na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;

**V** – no usucapião;

**VI** – na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quota-parte de cada condômino;

**VII** – na transmissão de direitos possessórios;

**VIII** – na promessa de compra e venda;

**IX** – na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica, para integralização de cota de capital;

**X** – na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrente de fusão, cisão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica.

**§ 1º** - O disposto no inciso II, deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienantes receberem os mesmos bens ou direitos em pagamento de sua participação, total ou parcial, no capital social da pessoa jurídica.

**§ 2º** - As disposições dos incisos IX e X deste artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

**§ 3º** - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (Cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrentes de vendas, administração ou cessão de direitos à aquisição de imóveis.

**§ 4º** - Verificada a preponderância a que se referem os parágrafos anteriores tornar-se-á devido o imposto nos termos da Lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

## **SEÇÃO V** **Das Obrigações de Terceiros**

**Art. 53-** Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliães, Escrivães e Oficiais de Registro de Imóveis, os atos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção.

**§ 1º** - Tratando-se de transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento de laudêmio e da concessão da licença quando for o caso.

**§ 2º** - Os Tabeliães ou os Escrivães farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído à guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção tributária.

## **TÍTULO III** **Das Taxas** **CAPÍTULO I** **Da Taxa de Expediente** **SEÇÃO I** **Da Incidência**

**Art. 54-** A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviço do Município que resulte na expedição de documentos ou prática de ato de sua competência.

**Art. 55-** A expedição de documento ou a prática de ato referidos no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito ou verbal.

Parágrafo Único: O Valor da Taxa será pago antecipadamente pelo valor mínimo fixado, juntamente com a requisição ou solicitação do pedido verbal ou escrito.

**I** – por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

**II** – tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

**III** – por inscrição em concurso;

**IV** – outras situações não especificadas.

## **SEÇÃO II**

## Da Base de Cálculo e Alíquotas

**Art. 56–** A Taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis conforme quadro adiante:

01		Taxa de Expediente	1,00 URM
02		Taxa para abate de gado	1,00 URM
03		Taxas de Serviços funerários	
	I	Cessão de Lote	1,80 URM
	II	Exumação	3,00 URM
	III	Uso da Capela Mortuária	1,00 URM
	IV	Funeral	1,00 URM

### SEÇÃO III

#### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 57–** A Taxa de Expediente será lançada e arrecadada simultaneamente com a entrada do requerimento ou previamente à expedição do documento ou prática do ato requerido.

## CAPÍTULO II

### Da Taxa de Serviços Urbanos

#### SEÇÃO I

##### Da Incidência

**Art. 58–** A Taxa de Serviços Urbanos é devida pelo Contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, obedecidos os seguintes critérios:

TIPO DO SERVIÇO	INCIDÊNCIA	VL. ANUAL
Coleta Seletiva de Lixo e Limpeza Urbana	Imóvel edificado ou não	0,54URM
Manutenção de Bombeiros Voluntários	imóvel edificado ou não	0,20URM

#### SEÇÃO II

##### Da Base de Cálculo

**Art. 59–** A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a unidade de referência municipal (URM), na forma estabelecida no quadro constante do Artigo Anterior, relativamente a cada economia predial ou territorial.

#### SEÇÃO III

##### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 60–** O lançamento da taxa de serviços urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

**Parágrafo Único** – Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços, em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

**CAPÍTULO III**  
**Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização**  
**de Estabelecimento e de Atividade Ambulante**  
**SEÇÃO I**  
**Da Incidência, Licenciamento e Cancelamento**

**Art. 61**– A Taxa de Licença de localização de estabelecimento é devida pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

**Art. 62**– A Taxa de Fiscalização ou Vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

**Art. 63**– Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividade ambulante, sem a prévia licença do Município.

**§ 1º** - Entende-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estandes, veículos automotores, de tração animal e manual, inclusive quando localizados em feiras.

**§ 2º** - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

**I** – colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

**II** – conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

**§ 3º** - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local, por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica.

**§ 4º** - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

**§ 5º** - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

**§ 6º** - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento do disposto no parágrafo anterior.

§ 7º – o setor competente periodicamente, promoverá ainda, a baixa de ofício do estabelecimento ou contribuinte que, não comunicando o encerramento de suas atividades, não mais esteja estabelecido no endereço do qual está lotado.

## SEÇÃO II Da Base de Cálculo e Alíquota

**Art. 64–** A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas constantes dos quadros a seguir e tendo por base a unidade de referência municipal (URM).

§ 1º. - Fica estabelecido para fins de cobrança, a divisão em 05 (cinco) categorias e valores, o comércio, indústria e a prestação de serviços, abaixo relacionados:

GRUPO	TIPO DE ATIVIDADE	VALOR
I	Bares, armazéns, minimercados, moinhos coloniais e estabelecimentos de pequeno porte	3,89URM/ANO
II	Serrarias, livrarias, ferrarias, farmácias, hospitais, hotéis e pensões, empreiteira de mão-de-obra, fábricas, firmas recuperadoras e outras de médio porte.	3,89URM/ANO
III	Comércio de Jóias, material de construção, elétrico, eletrodomésticos, gêneros alimentícios, calçados, vestuário, comércio de cereais, derivados de petróleo, peças para veículos e implementos agrícolas e outros de maior porte.	6,00URM/ANO
IV	Representações e estabelecimentos de crédito.	28,00URM
V	Vendedores ambulantes e prestadores de serviços eventuais.	43,20URM/ANO 14,40URM/MÊS 1,44URM/DIA

§ 2º. - Os Alvarás para os diferentes tipos de jogos ou diversões e a correspondente taxa será a descrita nos quadros a seguir:

GRUPO	TIPO	VL. MENSAL	VL. DIÁRIO
01	Alto-falantes, fixo ou ambulante, mensal e diário:	1,36URM	0,10URM
02	Bailes e reuniões-dançantes que cobram mensalidades:	X	1,00URM
03	Baile carnavalesco:	X	2,50URM
04	Baile público, mediante ingresso pago:	X	2,00URM

05	Boate, "music-hall", grill-room, dancing ou cabaré, restaurante dançante, taxi-girl, bar musical noturno com portas fechadas:	X	5,00URM
06	Cinemas	X	1,36URM
07	Bar, restaurante, lancheria e similares, com execução musical através de eletrola, gravador ou aparelho de música mecânica ou música ao vivo, podendo apresentar atrações artísticas.	2,72URM	X
08	Bilhares em geral, futebol de mesa, jogos de bolão, boliche através de máquinas ou aparelhos elétricos, autoramas explorados comercialmente, por aparelho ou unidade:	0,54URM	X
09	Corridas de cavalos em hipódromo:	X	2,72URM
10	Jogos lícitos, carteados em sociedades devidamente registradas no departamento de diversões públicas:	5,44URM	X
11	Tiro ao alvo, fixo ou ambulante, por arma:	0,54URM	X
12	Parque de diversões, fixo ou ambulante, por aparelho ou local de atração:	X	0,50URM
13	Autódromo, Kartódromo ou similares com entrada paga:	X	1,50URM
14	Circos, concertos, recitais e outros espetáculos teatrais, com cobrança de entrada:	X	1,50URM

### SEÇÃO III

#### Do Lançamento e Arrecadação

**Art. 65–** A Taxa será lançada e vence:

§1º. Em se tratando de Licença de localização inicial, simultaneamente com o pedido, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-ofício;

§2º. Em relação à Fiscalização ou Vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do artigo 62, realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo;

§3º. – Tratando-se de ambulantes ou atividades similares, simultaneamente com o pedido de concessão de alvará, valendo o disposto no

item anterior no caso de Fiscalização ou Vistoria das condições iniciais de licença.

**§4º** - Na renovação anual, o prazo é 30 de abril de cada ano, podendo, no entanto, ser parcelada em prestações mensais e o vencimento prorrogado, tudo através de Decreto do Executivo.

**CAPÍTULO IV**  
**Da Taxa de Licença para Execução de Obras**  
**SEÇÃO I**  
**Incidência e Licenciamento**

**Art. 66**– A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

**Parágrafo Único** – A Taxa incide ainda, sobre:

*I* – a fixação do alinhamento;

*II* – aprovação ou revalidação do projeto;

*III* – a prorrogação de prazo para execução de obra;

*IV* – a vistoria e a expedição de Carta de Habitação;

*V* – aprovação de loteamento;

*VI* – Uso de vias e logradouros públicos assim considerados de uso comum do povo desde que respeitados os limites estabelecidos no Código de Obras do município.

**Art. 67**– Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município.

**Parágrafo Único** – A licença para execução de obra será comprovada mediante “alvará”.

**SEÇÃO II**  
**Da Base de Cálculo e Alíquota**

**Art. 68**– A Taxa de licença para execução de obras, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constantes do quadro a seguir, tendo por base a Unidade de Referência Municipal (URM).

<b>DESCRIÇÃO</b>	<b>CADA 100,00M2 DE ÁREA CONSTRUIDA</b>
Construção, reconstrução, reforma ou aumento de prédio de madeira, alvenaria ou misto:	<b>1,00URM</b>
Pela aprovação, revalidação ou prorrogação de prazo de projetos de execução de obra	<b>1,00URM</b>

**Art. 69** - Para poder utilizar vias e logradouros públicos o proprietário do imóvel deverá fazer a solicitação por escrito a Secretaria Municipal de Urbanismo, expondo os motivos pelo qual necessita o uso.

**Parágrafo Único:** No prazo de 15 (quinze) dias e após parecer favorável dos técnicos municipais, será ou não autorizada a utilização, por períodos não superiores a 3 (três) meses.

**Art. 70** - Somente será autorizado o uso do passeio, quando não houver outra hipótese de construir, porém, sempre respeitando o que determina o Código Municipal de Obras.

### **SEÇÃO III** **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 71**– A Taxa será lançada e arrecadada no ato do protocolo do pedido ou previamente à expedição e entrega de documento pertinente ao ato administrativo objeto do pedido do contribuinte.

## **TÍTULO IV** **Da Contribuição de Melhoria** **CAPÍTULO ÚNICO** **SEÇÃO I** **DOS ELEMENTOS DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA** **Fato Gerador, Incidência e Cálculo**

**Art. 72**– A Contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente, imóvel de propriedade privada.

**Art. 73**– Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução, pelo Município, das seguintes obras públicas:

**I** – abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte, túnel e viaduto;

**II** – nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;

**III** – instalação de rede elétrica, de água e esgoto pluvial ou sanitário;

**IV** – proteção contra inundação, drenagem, retificação e regularização de curso de água e saneamento;

**V** – aterro, ajardinamento e obra urbanística em geral;

**VI** – construção ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagístico em geral;

**VII** – outras obras similares, de interesse público.

**Art. 74**– A Contribuição de Melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis diretamente beneficiados, na proporção da metragem linear de suas testadas.

**Art. 75–** Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através de contribuição de melhoria, observado o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

**Art. 76–** No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe como financiamentos ou empréstimos e terá a sua expressão monetária atualizada na época do lançamento mediante aplicação de coeficientes de correção monetária dos débitos fiscais.

Parágrafo Único: Serão incluídos nos orçamentos do custo das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes, sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.

## **SEÇÃO II** **Do Sujeito Passivo**

**Art. 77–** Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário ou o titular do domínio útil do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores, a qualquer título.

**§ 1º** - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

**§ 2º** - Os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário.

## **SEÇÃO III** **Do Programa da Execução de Obras**

**Art. 78–** As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

*I – ORDINÁRIO* – quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridade estabelecida pelo Município;

*II – EXTRAORDINÁRIO* – quando referente a obra de interesse geral, mas cuja execução tenha sido solicitado, por, no mínimo, 2/3 (dois terços) dos proprietários de imóveis a serem diretamente beneficiados.

## **SEÇÃO IV** **Do Lançamento e Arrecadação**

**Art. 79 –** Para cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

*I –* relação dos imóveis beneficiados e delimitação das áreas direta e indiretamente beneficiadas;

**II** – resumo do memorial descritivo do projeto;  
**III** – orçamento total ou parcial do custo das obras;  
**IV** – determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados;

**V** – prazo e condições de pagamento;

**VI** – prazo para impugnação;

**VII** – percentual de participação do Município, se for o caso.

**§ 1º** - O edital poderá ser publicado após a realização da obra, porém obrigatoriamente antes da cobrança.

**§ - 2º** - O requerimento de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspenderão o início ou prosseguimento da obra, bem como não terão efeito de obstaculizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

**§ - 3º** - Dentro do prazo que lhe for concedido no edital, que não será inferior a trinta (30) dias, o contribuinte poderá reclamar, impugnar ou impetrar recurso administrativo, ao Prefeito Municipal, contra:

**I** – erro da localização e dimensões do imóvel;

**II** – cálculo dos índices atribuídos;

**III** – valor da contribuição de melhoria;

**IV** – número de prestações.

**Art. 80** – Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte, suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar o início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

**Art. 81** – O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

**I** – valor da contribuição de melhoria lançada;

**II** – prazo para o pagamento, número de parcelas, se for o caso, vencimentos e acréscimos incidentes;

**III** – local do pagamento

**Art. 82** – A contribuição de melhoria poderá ser paga pelo contribuinte de uma só vez ou em parcelas mensais, iguais e consecutivas, devendo-se no caso de parcelamento, converter o valor das parcelas em Unidade de Referência Municipal (URM), em vigor, na data do lançamento.

**§ 1º** - O contribuinte poderá requerer o depósito do valor constante do plano de rateio de custos, na forma do edital publicado, antes da ocorrência do lançamento;

**§ 2º** - Na hipótese prevista no parágrafo anterior, a quitação será procedida, concomitantemente, com o lançamento, condicionada ao

pagamento pelo contribuinte, de eventual saldo devedor que venha a ser constatado pela administração.

**Art. 83** – Expirado o prazo de pagamento parcelado, o saldo devedor, se expresso em URM, será convertido em moeda corrente e sofrerá a incidência dos acréscimos legais conforme estabelecem os artigos 129 e 131 a contar do mês subsequente ao do previsto para o pagamento da última parcela, até a data do efetivo pagamento.

**TÍTULO V**  
**DA NOTIFICAÇÃO E INTIMAÇÃO**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
**Da Forma de Realização da Notificação e Intimação**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 84** - Os contribuintes serão notificados do lançamento do tributo e intimados das infrações previstas em que tenham incorrido.

**SEÇÃO II**

**Da Notificação de Lançamento do Tributo**

**Art. 85** - O contribuinte será notificado do lançamento do tributo por uma ou mais de uma das seguintes formas:

**I** - pela imprensa escrita, por rádio ou por televisão, de maneira genérica e impessoal;

**II** - pessoalmente, por servidor municipal ou aviso postal;

**III** - por Edital.

**Parágrafo único** - No caso previsto no inciso II deste artigo, será considerada efetiva a notificação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

**SEÇÃO III**

**Da Intimação de Infração**

**Art. 86** - A intimação de infração de que trata o art. 89 será feita pelo Agente do Fisco, com prazo de vinte (20) dias, por meio de:

**I** - Intimação Preliminar;

**II** - Auto de Infração.

§ 1º - Feita a intimação preliminar, não providenciando o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido no “**caput**” deste artigo, serão tomadas as medidas cabíveis tendentes à lavratura do Auto de Infração.

§ 2º - Decorrido o prazo sem a regularização da situação ou diante de decisão administrativa irrecurável, o débito consignado no Auto de Infração será corrigido monetariamente e inscrito em dívida ativa, **na forma do art. 115.**

§ 3º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 4º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior impugnação ou recuso.

**Art. 87** - O Auto de Infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas **no art. 92 desta lei.**

**TÍTULO VI**  
**DA ARRECADAÇÃO DOS TRIBUTOS**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
***Dos Procedimentos de Arrecadação***

**Art. 88** - A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca de cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

**Parágrafo único** - A arrecadação dos tributos se efetivará por intermédio da Tesouraria do Município, do Agente do Fisco ou de estabelecimentos bancários.

**Art. 89-** A arrecadação correspondente a cada exercício financeiro proceder-se-á da seguinte forma:

I - o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, em uma só vez, no mês de abril, ou em parcelas, conforme calendário estabelecido pelo Executivo, através de Decreto;

II - o imposto sobre serviços de qualquer natureza:

a) no caso de atividade sujeita à alíquota fixa, o vencimento será de acordo com o previsto no art. 65.

b) no caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 20 (vinte) do mês seguinte ao de competência.

III - o imposto sobre transmissão “**inter-vivos**” de bens imóveis será arrecadado:

a) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

b) na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias

contados da data de assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

**c)** na arrematação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

**d)** na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação, do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

**e)** na adjudicação compulsória, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente;

**f)** na extinção do usufruto, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do fato ou ato jurídico determinante da extinção e:

1. antes da lavratura, se por escritura pública;

2. antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos.

**g)** na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder à meação, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

**h)** na remissão, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

**i)** no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

**j)** quando verificada a preponderância de que **trata o parágrafo 3º do art. 52**, no prazo de 30 (trinta) dias, contados do primeiro dia útil subsequente ao do término do período que serviu de base para a apuração da citada preponderância;

**l)** nas cessões de direitos hereditários:

1. antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

2. no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo:

**2.1.** nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão do imóvel;

**2.2.** quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência.

**m)** nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ofício competente;

**n)** será obrigatório o pagamento antecipado do imposto, quando da alienação do imóvel com reserva de usufruto na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

**o)** O pagamento antecipado nos moldes do parágrafo anterior, deste artigo, elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

**IV** - as taxas, na forma do disposto na respectiva Seção ou quando lançadas isoladamente:

**a)** no ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando se tratar de taxa de expediente, e de licença para localização e para execução de obras;

**b)** após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização de funcionamento;

**c)** juntamente com o imposto sobre propriedade predial e territorial urbana, a taxa de serviços urbanos;

**V** - a contribuição de melhoria, após a realização da obra, ou de parte dela:

**a)** de uma só vez, quando a parcela individual for inferior ao valor da URM vigente;

**b)** quando superior, em prestações mensais, a critério da administração.

**Art. 90** - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, são arrecadados:

**I** - no que respeita ao imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana e taxas correlatas, quando houver, em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da notificação;

**II** - no que respeita ao imposto sobre serviços de qualquer natureza:

**a)** quando se tratar de atividade sujeita à alíquota fixa:

1 - nos **casos previstos no art. 37** de uma só vez, no ato da inscrição;

2 - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;

**b)** quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos **no artigo 38 dentro** de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

**III** - no que respeita à taxa de licença para localização, no ato do licenciamento.

**Art. 91** - Os valores decorrentes de infração e penalidades não recolhidos no prazo assinalado no art. 86, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa, e dos juros de mora por mês ou fração, calculados na forma do art. 146.

**TÍTULO VII**  
**DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**  
**CAPÍTULO ÚNICO**  
***Das Disposições Gerais***

**Art. 92** - O infrator a dispositivo desta lei, fica sujeito, em cada caso, às penalidades abaixo graduadas:

**I** - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido, correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a) instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento de imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b) não promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c) prestar a declaração, prevista **no artigo 34**, fora do prazo e mediante intimação de infração;

c) não comunicar, dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão, resultar aumento do tributo;

**II** - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação;

**III** – de ( 1) uma URM - Unidade de Referência Municipal, quando:

a) não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b) deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta lei.

**IV** – de (5) cinco URM - Unidade de Referência Municipal , quando:

a) embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação fiscal;

b) praticar atos que visem diminuir o montante do tributo.

**V** - de importância correspondente ao valor de (10) dez URM – Unidade de Referência Municipal), quando deixar de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Livro de Registro Especial.

**VI** - de (1) uma a (5) cinco Unidade de Referência Municipal:

a) na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso, no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

b) quando infringir a dispositivos desta lei, não cominados neste capítulo.

**VII** - de 20 (vinte) a 100 (cem) Unidade de Referência Municipal, na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de jogos e diversões públicas.

**§ 1º** - Quando o contribuinte estiver sujeito a exigências simultâneas e não excludentes, a penalidade será aplicada pela infração de maior valor.

**§ 2º** - As penalidades previstas nos incisos VI e VII deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração, considerando-se a média aritmética dos graus máximo e mínimo.

**Art. 93** - No cálculo das penalidades, as frações inferiores ao valor da URM, serão arredondadas para uma Unidade de Referência Municipal.

**Art. 94** - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

**Parágrafo único** - Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

**Art. 95** - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passada em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

**Art. 96** - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o início do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para cinquenta (50%) por cento do valor da diferença apurada, do tributo devido ou da penalidade prevista

**TÍTULO VIII**  
**DAS ISENÇÕES**  
**CAPÍTULO I**

***Do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana***

**Art. 97** - São isentos do pagamento do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana:

**I** - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa, legalmente organizada, sem fins lucrativos e a entidade esportiva registrada na respectiva federação;

**II** - sindicato e associação de classe;

**III** - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I, e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município, respectivamente:

a) 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres;

b) 5% (cinco por cento) de suas matrículas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

**IV** - viúva e órfão menor não emancipado, reconhecidamente pobres;

**V** - proprietário de imóvel, cedido gratuitamente, mediante contrato público, por período não inferior a 5 (cinco) anos, para uso exclusivo das entidades imunes e das descritas nos incisos I e II deste artigo;

**VI** - proprietário de terreno sem utilização, atingido pelo Plano Diretor da Cidade ou declarado de utilidade pública, para fins de desapropriação, relativamente ao todo ou à parte atingida, mesmo que sobre ele exista construção condenada ou em ruína.

**Parágrafo único** - Somente serão atingidos pela isenção prevista neste artigo, nos casos referidos:

**I** - nos incisos I, II e III, o imóvel utilizado integralmente para as respectivas finalidades das entidades beneficiadas;

**II** - **Será atingido pela isenção prevista neste artigo, o imóvel edificado, cuja área construída seja inferior a setenta (70) metros quadrados, devendo o proprietário residir no imóvel, e não possuir outro imóvel em seu nome .**

**CAPÍTULO II**

***Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza***

**Art. 98** - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - as entidades enquadradas no inciso I do artigo anterior, a educacional não imune e a hospitalar, referidas no inciso III, do citado artigo e nas mesmas condições;

II - a pessoa portadora de defeito físico que importe em redução da capacidade de trabalho, sem empregado e reconhecidamente pobre.

### **CAPÍTULO III**

#### ***Do Imposto de Transmissão “Inter-Vivos” de Bens Imóveis***

**Art. 99** - É isenta do pagamento do imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a setenta (70) Unidades de Referência Municipal (URM);

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural cuja avaliação fiscal não seja superior a cem (100) Unidades de Referência Municipal (URM);

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se: a) primeira aquisição aquela realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o cônjuge, proprietário de terreno ou outro imóvel edificado no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b) casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo.

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização, no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Administração Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa, inclusive aliená-lo.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade de Referência Municipal (URM), pelo valor desta, na data da avaliação fiscal do imóvel.

§ 4º - As isenções de que tratam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados à recreação, ao lazer ou veraneio.

### **CAPÍTULO IV**

#### ***Da Contribuição de Melhoria***

**Art. 100** - A União, os Estados, suas autarquias e fundações ficam isentos do pagamento da Contribuição de Melhoria decorrente de obra pública executada pelo Município.

**Parágrafo único** - O benefício da isenção do pagamento da contribuição de melhoria será concedido de ofício pela Administração.

### **CAPÍTULO V**

## ***Das Disposições Sobre as Isenções***

**Art. 101** - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta lei, com vigência:

**I** - no que respeita ao Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, a partir:

- a) do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;
- b) da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habitação;

**II** - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

- a) a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;
- b) a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se trate de atividade sujeita à alíquota fixa;
- c) a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 (trinta) dias seguintes;

**III** - no que respeita ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

**Art. 102** - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil, até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco (05) que continua preenchendo as condições que lhes asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

**Parágrafo único** - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão “**Inter-Vivos**” de Bens Imóveis.

**Art. 103-** O promitente comprador goza, também, do benefício da isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de Imóveis e seja averbado à margem da ficha cadastral.

**Art. 104** - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

**I** - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal;

**II** - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda às disposições fixadas para o gozo do benefício.

**TÍTULO IX**  
**DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA**  
**CAPÍTULO I**  
**DA FISCALIZAÇÃO**  
**SEÇÃO ÚNICA**

***Da Competência e dos Procedimentos de Fiscalização***

**Art. 105** - Compete à Secretaria de Finanças do Município o exercício da fiscalização tributária.

**Art. 106** - A Fiscalização Tributária será procedida:

- I - diretamente, pelo agente do fisco;
- II - indiretamente, por meio dos elementos constantes do cadastro Fiscal e informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

**Art. 107** - Todas as pessoas passíveis de obrigação tributária, inclusive as beneficiadas por imunidade ou isenção, estão sujeitas ao exercício de fiscalização.

**Art. 108** - O Agente Fiscal, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades, terá acesso ao interior de estabelecimentos, depósitos e quaisquer outras dependências onde se faça necessária a sua presença.

**Art. 109** - A Fiscalização possui ampla faculdade no exercício de suas atividades, podendo promover ao sujeito passivo, especialmente:

- I - a exigência de exibição de livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - a exigência de exibição de elementos fiscais, livros, registros e talonários exigidos pelas Fazendas Públicas Municipais, Estadual e Federal;
- III - a exigência de exibição de títulos e outros documentos que comprovem a propriedade, a posse ou o domínio útil de imóvel;
- IV - a solicitação de seu comparecimento à repartição competente para prestar informações ou declarações;
- V - a apreensão de livros e documentos fiscais, nas condições e formas regulamentares.

**Art. 110** - Caracterizada a omissão de formalidades legais ou, ainda, constatação da existência de vícios ou fraude na escrituração fiscal ou contábil, tendente a dificultar ou impossibilitar a apuração do tributo, é facultado à autoridade fazendária promover o processo de arbitramento dos respectivos valores por meio de informação analiticamente fundamentada e com base nos seguintes elementos:

- I - declaração fiscal anual do próprio contribuinte;
- II - natureza da atividade;
- III - receita realizada por atividades semelhantes;
- IV - despesas do contribuinte;
- V - quaisquer outros elementos que permitam a aferição da base de cálculo do imposto.

**Art. 111** - O exame de livros, arquivos, registros e talonários fiscais e outros documentos, assim como demais diligências da fiscalização, poderão ser repetidos em relação a um mesmo fato ou período de tempo, enquanto não

extinto o direito de proceder ao lançamento do tributo, ou da penalidade, ainda que já lançado e pago.

**Art. 112** - A Autoridade Fiscal do Município, por intermédio do Prefeito, poderá requisitar auxílio de força pública federal, estadual ou municipal, quando vítima de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

**CAPÍTULO II**  
**Da Dívida Ativa**  
**SEÇÃO ÚNICA**

**Da Inscrição e da Certidão de Dívida Ativa**

**Art. 113** - Constitui dívida ativa tributária a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em processo regular.

**Parágrafo único** - A dívida ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

**Art. 114** - A inscrição do crédito tributário em dívida ativa far-se-á, obrigatoriamente, até 31 (trinta e um) de março do exercício seguinte àquele em que o tributo é devido.

**Parágrafo único** - No caso de tributos lançados fora dos prazos normais, a inscrição do crédito tributário far-se-á até 60 (sessenta) dias após o prazo de vencimento.

**Art. 115** - O termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará, obrigatoriamente:

**I** - o nome do devedor, e, sendo o caso, o dos co-responsáveis, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou de outros;

**II** - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, a multa de mora e acréscimos legais, inclusive atualização monetária;

**III** - a origem e a natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado;

**IV** - a data em que foi inscrita;

**V** - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

**Parágrafo único** - A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

**Art. 116** - O parcelamento do crédito tributário inscrito em dívida ativa será disciplinado por Decreto do Executivo, mas não excederá a (.....) parcelas mensais, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

**CAPÍTULO III**  
***Das Certidões Negativas***  
**SEÇÃO ÚNICA**  
***Da Expedição e de Seus Efeitos***

**Art. 117** - As certidões negativas, caracterizadoras da prova de quitação de determinado tributo, serão expedidas, mediante requerimento do contribuinte, nos termos em que requeridas.

**Parágrafo único** - O requerimento de certidão deverá conter a finalidade pela qual foi formulado e outras informações necessárias a determinação do seu conteúdo.

**Art. 118** - A certidão negativa fornecida não exclui o direito de o Fisco Municipal exigir, a qualquer tempo, os débitos que venham a ser apurados.

**Parágrafo único** - Quanto aos efeitos e demais disposições sobre as certidões negativas observar-se-á o regramento contido na Lei nº 5.172, de 25-10-66 (Código Tributário Nacional - CTN).

**TÍTULO X**  
**DO PROCESSO TRIBUTÁRIO**  
**CAPÍTULO I**  
**Do Procedimento Contencioso**  
**SEÇÃO I**  
**Das Disposições Gerais**

**Art. 119** - O processo tributário por meio de procedimento contencioso, terá início:

- I** - com lavratura do auto de infração ou notificação de lançamento;
- II** - com a lavratura do termo de apreensão de livros ou documentos;
- III** - com a impugnação pelo sujeito passivo, do lançamento ou ato administrativo dele decorrente.

**Art. 120** - O início do procedimento tributário exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores, e, independentemente de intimação, a das demais pessoas envolvidas nas infrações verificadas.

**Art. 121** - O auto de infração, lavrado por fiscais da municipalidade, servidor público ou por comissões especiais designados pelo Prefeito, com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, e deverá conter:

- I** - o local, a data e a hora da lavratura;
- II** - o nome, o estabelecimento e o domicílio do autuado e das testemunhas, se houver;
- III** - o número da inscrição do autuado no cadastro fiscal do Município ou, na ausência deste, no cadastro fiscal federal (CIC ou CGC, conforme o

caso. **IV** - a descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes; **V** - a citação expressa do dispositivo legal infringido e do que fixe penalidade;

**VI** - o cálculo do valor dos tributos e das multas;

**VII** - a referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto; **VIII** - a **intimação para a realização do pagamento dos tributos e respectivos acréscimos legais ou apresentação de impugnação dentro do prazo previsto no artigo 124;**

**IX** - a assinatura do autuante e a indicação do seu cargo;

**X** - a assinatura do autuado, ou de seu representante legal ou, ainda, a menção da circunstância de que os mesmos não puderam ou se recusaram a assinar;

**§ 1º** - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para a determinação da infração e da pessoa do infrator.

**§ 2º** - Havendo reformulação ou alteração do auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei.

**§ 3º** - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão, nem a sua falta ou recusa, em nulidade do auto de infração ou sua agravação.

**Art. 122** - Da lavratura do auto de infração será intimado:

**I** - pessoalmente, mediante a entrega de cópia do auto de infração, ao próprio autuado, sem representante legal ou mandatário, com assinatura de recebimento do original;

**II** - por via postal, remetendo-se a cópia do auto de infração, com aviso de recebimento datado e firmado pelo destinatário ou pessoa do seu domicílio;

**III** - por publicação, no órgão do Município, ou meio de divulgação local, na sua íntegra ou de forma resumida, quando resultarem ineficazes os meios referidos nos incisos anteriores.

**Art. 123** - A notificação de lançamento conterá:

**I** - a qualificação do sujeito passivo notificado;

**II** - a menção ao fato gerador da obrigação tributária, com o seu respectivo fundamento legal;

**III** - o valor do tributo e o prazo para recolhimento ou impugnação;

**IV** - a disposição legal infringida e a penalidade correspondente, se for o caso;

**V** - a assinatura do servidor público competente, com a indicação de seu cargo.

**Art. 124** - O sujeito passivo poderá impugnar a exigência fiscal, depositando o equivalente a cinquenta (50%) por cento do valor do tributo, salvo quando de plano for constatada sua procedência, e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, dentro do prazo de vinte (20) dias, contados da data da notificação de lançamento, da data da lavratura do auto de infração ou da data do termo de apreensão de livros ou documentos fiscais, mediante defesa por escrito, alegando, de uma só

vez, toda a matéria que entender útil e juntando os documentos comprobatórios de suas razões.

**Parágrafo único** - A impugnação que terá efeito suspensivo instaura a fase contraditória do procedimento.

**Art. 125** - A autoridade fazendária determinará, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, a realização de diligências, quando entendê-las necessárias, fixando-lhes prazo, e indeferirá as que considerar prescindíveis, impraticáveis ou protelatórias.

**Parágrafo único** - Se da diligência resultar oneração para o sujeito passivo, relativamente ao valor impugnado, será reaberto o prazo para oferecimento de nova reclamação ou aditamento da primeira.

**Art. 126** - A impugnação encaminhada fora do prazo previsto no artigo 124, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos em lei, incidentes sobre o valor corrigido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

## **SEÇÃO II**

### ***Do Julgamento de Primeira Instância, dos Recursos e do Julgamento de Segunda Instância***

**Art. 127** - Preparado o processo, a autoridade fazendária proferirá despacho, por escrito, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, em que resolverá todas as questões debatidas e pronunciará a procedência ou improcedência do auto de infração ou da reclamação.

**Parágrafo único** - **Do despacho será notificado o sujeito passivo ou autuado, observadas as regras contidas no artigo 129.**

**Art. 128** - A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício, mediante declaração no próprio despacho, quando este exonerar, total ou parcialmente, o sujeito passivo do pagamento de tributo ou de multa.

**Parágrafo único** - O recurso do ofício será dirigido a autoridade superior competente para seu exame, nos termos da Lei.

**Art. 129** - Do despacho que resultar em decisão desfavorável ao sujeito passivo caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, ao Prefeito Municipal, dentro do prazo de dez (10) dias, contados de sua notificação.

**Art. 130** - A decisão dos recursos será proferida no prazo máximo de trinta (30) dias, contados da data do recebimento do processo pelo Prefeito.

**Parágrafo único** - Decorrido o prazo definido neste artigo sem que tenha sido proferida a decisão, não serão computados juros e multa a partir desta data, mas, sim, apenas da data em que aquela for prolatada.

**Art. 131** - As decisões de qualquer instância tornam-se definitivas, uma vez esgotado o prazo legal sem interposição de recurso, salvo se sujeitas a recurso de ofício.

**Art. 132** - Na hipótese da impugnação ser julgada, definitivamente, improcedente, os lançamentos dos tributos e penalidades impagos serão objeto dos acréscimos legais de multa, juros moratórios e correção monetária, a partir da data dos respectivos vencimentos, quando cabíveis.

**§ 1º** - O sujeito passivo poderá evitar, no todo ou em parte, a aplicação dos acréscimos referidos no “caput”, desde que efetue o pagamento dos valores exigidos até a decisão da primeira instância.

**§ 2º** - No caso de decisão final favorável, no todo ou em parte, ao sujeito passivo, serão restituídas a este, dentro do prazo de quarenta e cinco (45) dias, contados da decisão final, e na proporção do que lhe for cabível, as importâncias referidas no parágrafo anterior, corrigidas monetariamente a partir da data em que foi efetuado o pagamento.

**Art. 133** - É facultado ao sujeito passivo encaminhar pedido de reconsideração ao Prefeito Municipal, no prazo de dez (10) dias, contados da data da intimação da decisão de improvemento do recurso voluntário, quando fundado em fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão.

**CAPÍTULO II**  
**Dos Procedimentos Especiais**  
**SEÇÃO I**  
**Do Procedimento de Consulta**

**Art. 134** - Ao sujeito passivo ou seu representante legal é assegurado o direito de consulta sobre interpretação e aplicação da legislação tributária, desde que formulada antes da ação fiscal e em obediência às normas estabelecidas.

**Art. 135** - A consulta será dirigida à autoridade fazendária, com a apresentação clara e precisa do caso concreto e de todos os elementos indispensáveis ao entendimento da situação de fato, indicados os dispositivos legais, e instruída, se necessário, com a juntada de documentos.

**Parágrafo único** - Nenhum procedimento fiscal será promovido, em relação a espécie consultada, contra o sujeito, nas seguintes hipóteses:

- a) durante a tramitação da consulta;
- b) posteriormente, quando proceda em estrita observância à solução fornecida à consulta e elementos informativos que a instruíram.

**Art. 136** - A autoridade fazendária dará solução à consulta, por escrito, no prazo de trinta (30) dias contados da sua apresentação.

**Art. 137** - Do despacho proferido em processo de consulta não caberá recurso.

**Art. 138** - A resposta à consulta será vinculante para a Administração, salvo se fundada em elementos inexatos fornecidos pelo consulente.

## **SEÇÃO II**

### **Do Procedimento de Restituição**

**Art. 139** - O contribuinte terá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Nacional, observadas as condições ali fixadas.

**Art. 140** - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

**§ 1º** - As importâncias objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1% (um por cento) ao mês.

**§ 2º** - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculo, a data do efetivo pagamento.

**Art. 141** - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda, cabendo recurso para o Prefeito.

**Parágrafo único** - Para os efeitos do disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes do pagamento efetuado, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;

II - certidão lavrada por serventário público, em cuja repartição estiver arquivado documento;

III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

**Art. 142** - Atendendo à natureza e ao montante do tributo a ser restituído, poderá o titular da Fazenda Municipal propor que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município, cabendo a opção ao contribuinte.

**Art. 143** - Quando a dívida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vincendas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

## **TÍTULO XI**

### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Art. 144** - O valor do tributo será o valor do lançamento, para pagamento de uma só vez, no mês de competência.

**§ 1º** - Mês de competência, para os efeitos deste artigo, é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor lançado em quota única.

**§ 2º** - Nos casos em que a lei autoriza pagamento parcelado do tributo, as parcelas serão calculadas dividindo-se o valor lançado pelo número de parcelas, vencendo-se a primeira na data estabelecida para pagamento em quota única.

**§ 3º** - Todas as parcelas, no ato do lançamento, serão expressas no valor decorrente da aplicação do disposto no parágrafo anterior e convertidas em Unidades de Referência Municipal- URM vigente, prevalecendo, para fins de pagamento, nas respectivas datas de vencimento, o valor atual desta.

**Art. 145** - Os valores dos débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em dívida ativa, serão corrigidos monetariamente, considerando-se o índice de variação da Unidade de Referência Municipal - URM, calculado a partir do dia seguinte à data do vencimento da obrigação até o dia anterior ao do seu pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

**§ 1º** - Estabelecendo a União outro índice para correção dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município, automaticamente e independente de autorização legislativa, a partir da eficácia da lei federal que o instituir, para todos os efeitos previstos nesta Lei.

**§ 2º** - A Unidade de Referência Municipal (URM) para os fins e efeitos do disposto neste código é fixada em R\$9,83 (nove reais e oitenta e três centavos).

**§ 3º** - A Unidade de Referência Municipal (URM) será atualizada com base na variação da (UFIR) Unidade Fiscal de Referência nos mesmos prazos e percentuais de reajuste desta, através de Decreto do Executivo.

**Art. 146** - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em lei ou na forma da lei determina a incidência de multa à razão de 0,25% (zero, vinte e cinco por cento) por dia de atraso, até o máximo de 12% (doze por cento), além da correção monetária e juros de 1% (um por cento) ao mês.

**Parágrafo único** - Decorridos três meses do vencimento da obrigação tributária, sem o seu pagamento, o respectivo valor, acrescido das demais incidências poderá ser inscrito em dívida ativa.

**Art. 147** - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

**Parágrafo único** - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

## **TÍTULO XII** **DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS**

**Art. 148-** O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste código, no que couber.

**Art. 149** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação com eficácia a partir de 01 de janeiro de 1998.

**Art. 150** – Revogam-se todas as Leis anteriores que disponham sobre a matéria regulada nesta Lei, especialmente as Leis Municipais números 485/91, 679/93 e 934/97, permanecendo em vigor a Lei Municipal nº 986/98, de 10 de Novembro de 1998, que terá eficácia até a data de 31 de Março de 1999, sendo que os dispositivos constantes da referida lei com relação ao parcelamento da dívida ativa, não englobarão o exercício de 1998.

Campinas do Sul, 31 de Dezembro de 1998.

**Carlos Alberto Corbellini**  
**Prefeito Municipal**

**Registre-se e publique-se em**  
**31.12.98**

**Joarez Luis Sandri**  
**Sec. da Administração**